



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.477, DE 2019 **(Do Sr. Julian Lemos)**

Altera a Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995, modificada pela Lei nº 10.754 de 31 de outubro de 2003, para estender a isenção de imposto sobre produtos industrializados - IPI - aos veículos utilizados pelos oficiais de justiça usados em serviço.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1609/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso VI ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995:

“Art. 1º

“VI – os oficiais de justiça federais e estaduais para uso do veículo para o seu trabalho. **NR**

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acenado diagrama legal culminou em pretensões prelecionando o referido desejo, porém sem antes analisado seu mérito, fora, por razões regimentais memorizadas.

Desta forma, ponderando a ativa incumbência desta respeitada e reverenciada categoria, adjudicam como pertinências do oficial de justiça “fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora e executar as ordens do juízo a que estiver subordinado”.

A cátedra respeitável dos oficiais de justiça torna-se praticamente inexecutável se não for realizada com o auxílio do veículo. Causa constantemente laia o fato de, em geral, os oficiais de justiça não disporem de veículo oficial para cumprimento de mandados.

É fato público e notório que, o oficial de justiça para cumprir mandados, utiliza-se de veículo particular, automóvel próprio, porque o Poder Público, muitas vezes, não fornece o veículo.

Portanto, os Oficiais de Justiça, consuetudinariamente, utilizam de seus automóveis privados, para o desempenho, atuação e função do Estado, tendo assim, uma ajuda de custo, um reembolso de despesa de combustível.

Outra dificuldade é o auxílio condução, verba de natureza indenizatória que deveria servir para ressarcir as despesas efetuadas em cumprimento dos Mandados.

Com isenção ou dispensa de prévio depósito da condução – os quais já são 90% ou mais dos casos em trâmite nos foros - e, que na verdade acaba ressarcindo uma irrisória parcela dos custos de deslocamentos. A escalada desenfreada do ajuizamento de ações sob o pálio da assistência judiciária gratuita e outras isenções de condução, associado aos custos de locomoção, tornou inócuo o mecanismo, urgindo, pois, que se crie meios eficazes de ressarcimento do servidor público.

Cabe ao Poder Público fornecer todos os meios necessários ao cumprimento do serviço público a ser executado pelo oficial de justiça.

Desta forma, a isenção de IPI para a compra de veículo para uso em serviço poderá reduzir sensivelmente o problema.

Quanto à renúncia fiscal, ela seria compensada pelo aumento da arrecadação proveniente da melhoria dos serviços de execução e penhora fiscais. Além disso, em alguns casos, quando se dá o uso de carro oficial para a execução de mandatos, haverá uma redução nas despesas públicas.

Levando-se em consideração, por exemplo, o “taxista” ter uma função social, tendo em vista ser este um modo de transporte público com características entre os veículos privados e os ônibus urbanos, sem uma rota regular e contínua, como também, serem acessíveis a grande parte do público por serem um transporte individual de tarifa “comparativamente alta” em relação aos transportes de massa, que têm rotas preestabelecidas, horários fixos, tarifas publicadas e são acessíveis economicamente a todos, portanto uma função pública.

Seguindo esse princípio, nada mais justo e justificável que a proposta em tela, pois além de uma função pública de extrema importância, temos também a real e clara evidencia de que essa atividade é sim de extrema acuidade para o bom funcionamento de um dos poderes intrínsecos ao Estado Democrático de Direito, “o Poder Judiciário”.

Além disso, a isenção, por representar um volume pequeno na queda da arrecadação do IPI, não afetará as metas de resultado fiscal estabelecidas na LDO.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

23 ABR. 2019

Sala das Sessões, de de 2019.
Dep. JULIAN LEMOS
Deputado Federal – PSL/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. ([*Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003*](#))

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*](#))

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996*](#))

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos

de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

V - (VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

I - (VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

II - (VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO